



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600337-47.2024.6.21.0052 - Recurso Eleitoral

Procedência: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: PRD - MUNICIPAL - SÃO LUIZ GONZAGA

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES 2024. EXCLUSÃO DO PRD DA COLIGAÇÃO COM BASE EM SUSPENSÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. POSSÍVEL DESCONHECIMENTO DO ÓRGÃO ESTADUAL QUANTO AO PROCESSO DE SUSPENSÃO. CITAÇÃO POR CARTA ENVIADA A ENDEREÇO INCOMPLETO. CASO QUE NÃO SE AMOLDA À PROIBIÇÃO DO §1 DO ART. 2º DA RES. TSE 23.609/19. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Renovação Democrática (PRD) de São Luiz Gonzaga contra sentença que **excluiu** a agremiação da Coligação Renovar Para Crescer, para concorrer nas eleições de 2024 aos cargos de Prefeito e vice-prefeito naquele município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, o Órgão Provisório Municipal do PRD de São Luiz Gonzaga encontra-se suspenso por decisão proferida nos autos do Processo nº 0600006-54.2024.6.21.0052, tendo em vista a falta de prestação de contas referentes às eleições de 2020 e 2022, inviabilizando a participação da agremiação no pleito que se avizinha. (ID 45697953)

Inconformado, o recorrente alega nulidade do processo em que determinada a suspensão do órgão, porque a carta de citação foi recebida por terceiro, e não pelo Presidente do Órgão Estadual, destinatário da correspondência. Aduz que não houve movimentação de recursos financeiros nos anos de 2020 e 2022, de acordo com as declarações da grei; que a Justiça Eleitoral possui informações necessárias para verificar que o extinto PTB não recebeu recursos públicos; e que sua exclusão implica grande prejuízo à coligação. Assim, pugna pela reforma da decisão para permitir a participação do PRD na coligação e pela anulação do Processo nº 0600006-54.2024.6.21.0052 em razão de citação inválida. (ID 45697962)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após a regularização da representação processual (ID 45707188), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A sentença merece ser reformada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, cabe consignar a impossibilidade de acolhimento do pedido de anulação do processo de suspensão, pois tal questão deve ser discutida em autos próprios, além de consistir em providência incompatível com o registro de candidatura e sua ínsita celeridade.

No mérito, é incontroverso que a suspensão por falta de apresentação de contas do órgão partidário municipal foi determinada, em decisão transitada em julgado, no Processo nº 0600006-65.2024.6.21.0052.

Contudo, as contas não prestadas que ensejaram a suspensão **eram referentes às eleições de 2020 e 2022, e não partidárias anuais**, as quais - somente estas - possuiriam o condão de impedir a participação da agremiação no pleito, nos termos do §1º do art. 2º da Res. TSE nº 23.609/19:

Art. 2º Poderão participar das eleições: (...)

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em **processo regular no qual assegurada ampla defesa**, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de **contas anuais como não prestadas**, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção. (g. n.)

A argumentação no sentido da nulidade do processo de suspensão (0600006-65.2024.6.21.0052) apenas porque a carta de citação foi **recebida por terceiro** não merece guarida, na linha de julgado recente dessa e. Corte¹, **se a correspondência foi dirigida ao endereço fornecido pelo próprio interessado à Justiça Eleitoral.**

¹ Tese de julgamento: “É válida a intimação realizada por carta registrada com aviso de recebimento enviada ao endereço informado pelo candidato em seu registro de candidatura, ainda que recebida por terceiro”. Recurso Eleitoral 060027674/RS, Rel. Des. Patricia da Silveira Oliveira, Acórdão de 06/09/2024, Publicado em Sessão 402, data 09/09/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, conforme consta no aviso de recebimento colacionado ao recurso, a carta de citação no processo de suspensão **foi enviada a endereço incompleto** (Rua Uruguai, 335, Centro, Porto Alegre), desconsiderando a informação de que o Órgão Estadual está sediado na **sala 43**, consoante atestado na certidão da composição extraída do sistema SGIP².

Essa omissão é relevante, na medida em que o referido endereço corresponde a **prédio comercial com numerosas unidades**, circunstância que, ao menos em juízo perfunctório, conforta a tese segundo a qual o partido não possuiria ciência quanto ao andamento do processo de suspensão, já que a carta foi recebida, de fato, por terceiro.

Assim, considerando que as contas não prestadas possuem relação com campanhas eleitorais, e não com a movimentação financeira partidária anual, e que se pode inferir possível irregularidade do processo de suspensão, conclui-se que o caso concreto não se amolda exatamente ao impedimento previsto no §1º do art. 2º da Res. 23.609/19.

Dessa forma, conferindo interpretação restrita à disciplina normativa que limita direito fundamental e privilegiando o regime democrático, deve ser assegurada a participação da agremiação no pleito e, portanto, **merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser reformada a sentença para o fim de **permitir a participação do PRD na Coligação Renovar Para Crescer**.

² Site: <https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/certidao/orgaoPartidario?id=479620&tipoCertidao=1&isAtivo=>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN